



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:804, que cria os quadros de mecânicos automobilistas e de mecânicos electricistas de artilharia e reduz diversos quadros de praças de pré.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:632 — Providencia no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:823 — Cria no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis dos oficiais e praças da armada.

Decreto n.º 22:824 — Determina que todas as unidades de marinha tenham, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para o tratamento profilático das doenças venéreas, que é tornado obrigatório para todo o pessoal ao serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:633 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefonica da Nazaré e dota-a com duas telefonistas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:825 — Autoriza o Governo a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos das bases aprovadas pelo decreto n.º 22:183.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:826 — Determina que as normas referidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:751 (serviço de saúde escolar), quando se destinem a estabelecimentos de ensino particular sejam sujeitas a prévio acôrdo com o inspector geral do ensino particular — Regula o provimento dos lugares de inspectores de saúde escolar.

Portaria n.º 7:634 — Aprova os modelos das Palmas Académicas de 1.ª e 2.ª classes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto-lei n.º 22:804, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Julho de 1933:

Artigo 16.º A seguir às palavras «batalhão de automobilistas» devem acrescentar-se as seguintes palavras: «e pelo grupo de especialistas».

Em 10 de Julho de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Portaria n.º 7:632

Sendo necessário providenciar no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública, emquanto não é decretada a devida regulamentação;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

Artigo 1.º São applicáveis aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa as organizações dos cursos industriais e curso complementar do comércio (diurno), horários, classificações, regime de exames e programas estabelecidos para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os alunos que em duas ou mais disciplinas não tenham atingido a média final mínima de 10 valores em cada uma são obrigados à repetição do respectivo ano.

§ 2.º Os alunos externos ficam sujeitos às mesmas condições dos alunos internos.

Art. 2.º Os termos de exames e de passagem de ano são lançados em livro especial, de harmonia com o que

está estabelecido para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os diplomas dos cursos são assinados pelo director da Casa Pia e pelo secretário do conselho escolar.

§ único. Só podem passar-se diplomas dos cursos quando as respectivas classificações constem do livro de termo de exames.

Art. 4.º O conselho escolar dos cursos industriais e comercial é presidido pelo director da Casa Pia e secretariado pelo professor efectivo de menor antiguidade e exclusivamente composto pelos professores efectivos, cabendo-lhe as mesmas atribuições que estão consignadas no artigo 176.º do decreto n.º 20:420, que regulará ainda os casos omissos da presente portaria.

§ único. Para efeito de apuramento de classificações o conselho escolar poderá dividir-se, com os respectivos professores, para o curso industrial e para o comercial, dos quais serão secretários os respectivos professores mais modernos.

Ministério do Interior, 13 de Julho de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:823

Sendo de uma extrema necessidade a criação de um posto médico destinado à profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis do pessoal da armada em local mais central que o do Hospital da Marinha, aliviando-se ao mesmo tempo este estabelecimento de tal serviço, a cargo de quem tem estado até agora, visto as suas disposições não permitirem grande quantidade de pessoal a receber tratamento externo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subordinado administrativamente ao Hospital e na dependência directa do Comando Geral é criado no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis somente dos oficiais e praças da armada, sob a direcção de um primeiro ou segundo tenente médico especialista daquelas doenças, auxiliado por um primeiro e um segundo sargentos enfermeiros, de preferência habilitados com prática dos serviços da especialidade, tendo também um servente.

Art. 2.º A duração da comissão no cargo de director do Dispensário será igual à estabelecida na alínea b) do n.º 5.º do artigo 35.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:824

Considerando que, apesar das frequentes visitas sanitárias e palestras às praças sobre profilaxia das doenças venéreas, a percentagem destas doenças não tem diminuído, o que parece ser devido não só à falta de compreensão do pessoal, dos benefícios do seu tratamento, como também à falta de instalações próprias para esta profilaxia nas várias unidades;

Considerando que, desde que haja cuidado bastante no tratamento profilático das doenças venéreas, o seu resultado é seguro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as unidades de marinha terão, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para a profilaxia das doenças venéreas, que se regulará pelas normas seguidas no Dispensário de Higiene da Armada.

Art. 2.º É obrigatório o tratamento profilático das doenças venéreas para todo o pessoal ao serviço. Para esse efeito haverá em cada unidade um livro de registo onde será anotada, além da data e nome, a hora a que a desinfeccção foi feita e o tempo decorrido depois do acto suspeito como infectante.

Art. 3.º Aquele que uma vez contagiado o não declare imediatamente ao médico da sua unidade comete uma falta que será punida disciplinarmente, sendo agravante o facto de não ter procedido à desinfeccção devida.

Art. 4.º A detenção sanitária será prescrita pelo médico sempre que a julgue necessária.

Art. 5.º A praça portadora de doença venérea que necessite tratamento devido e cujo estado não careça de hospitalização fá-lo-á na consulta externa das vias urinárias do Hospital da Marinha ou no Dispensário de Higiene da Armada, conforme mais convenha às necessidades do serviço da unidade a que pertence.

Art. 6.º O portador da doença venérea que necessite de tratamento diário, quando o navio saia do porto de armamento, recolhe à brigada, a fim de não sofrer interrupção no seu tratamento.

Art. 7.º A praça portadora de doença venérea ou de sífilis em actividade na ocasião de terminar o seu período de serviço só pode ser reconduzida se depois de fazer o tratamento adequado fôr julgada apta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a seguinte constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países:

Sr. Frans Beelaerts van Blockland, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, presidente.

Sr. Dr. António Faria Carneiro Pacheco, vice-reitor da Universidade de Lisboa.

Sr. Georges Faber, Conselheiro de Estado, vice-presidente do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo.